

**Processo nº 0000544-19.2023.2.00.0515 - CorPar****Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** J. CONTE CHOPERIA LTDA.

Adv. Dr. Welington Flávio Barzi, OAB/SP nº 208.174

**CORRIGENDO:** Juiz do Trabalho Pedro de Meirelles - 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto***CORREIÇÃO PARCIAL. REVELIA DECRETADA DURANTE AUDIÊNCIA. ATO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE REGIMENTAL DE CABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL.***

*A decisão que a revelia da Corrigente durante audiência constitui ato de índole jurisdicional e pode ser revista pelo manejo do recurso próprio. Nessas condições, estão ausentes do caso concreto as hipóteses de cabimento da Correição Parcial tal como previstas pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por J. Conte Choperia Ltda. em face de ato praticado na condução do processo nº 0010400-76.2023.5.15.0082, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que em audiência telepresencial realizada no dia 31/07/2023, designada para 8h45, permaneceu aguardando em sala de espera virtual até 9h38, sem que houvesse qualquer informação prestada pelo Juízo, apesar de ter enviado duas mensagens eletrônicas na funcionalidade “chat” do ambiente digital.

Aponta que deixou a sala de espera juntamente com seu advogado no horário supracitado, visto que o causídico tinha outros compromissos profissionais, e que agiu em conformidade com o disposto no artigo 815, parágrafo único, da CLT. Acrescenta que apresentou petição na sequência informando as razões da ausência e pleiteando a redesignação da sessão.

Afirma que a despeito disso o Corrigendo decretou sua revelia, de forma abusiva, ilegal e desfundamentada, mencionando que não houve justificativa para o atraso ocorrido, e que em seu ponto de vista foi criado para prejudicá-lo.

Pleiteia ao final que seja sanado “(...) abuso do juízo, para que o mesmo anule o decreto de revelia, designando nova data para audiência de instrução.”

**É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 3251376).

Tempestivamente apresentada a medida correccional (Id. 3251389).

Feitas estas considerações acerca do atendimento dos requisitos formais para cognição do pedido de Correição Parcial, observo que as pretensões correccionais objetivam a cassação do decreto de revelia imposto à Corrigente durante a indigitada audiência, exarado nos seguintes termos:

*“(...) Trata-se de audiência que iniciou às 9h38, estando marcada para 8h45, e o atraso se deve a realização das audiências anteriores, conforme é possível constatar na pauta de audiências desta data, que os advogados têm acesso. Além disso, sequer houve comprovação da parte reclamada para o pedido de adiamento, apenas sendo informado que havia ‘compromissos profissionais’. Entendo que o atraso de 15 minutos que justifica a ausência da parte, artigo 815, parágrafo único, da CLT, não se aplica ao presente caso em razão de a ausência do Magistrado se justificar pelo atraso das audiências anteriores. Desta forma, decreto a revelia da parte reclamada.”*

Há que se recordar, a esta altura, que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, apenas quando a matéria em discussão não puder ser deduzida por outro instrumento jurídico, sendo certo, assim, que a admissibilidade da intervenção correccional está condicionada à inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada.

No caso vertente, malgrado os argumentos do Corrigente em contrário, há outros meios processuais aptos ao reexame da decisão impugnada que não a Correição Parcial. Com efeito, a discussão acerca da juridicidade da revelia imposta é matéria própria de recurso ordinário.

Com efeito, a decisão atacada possui indubitável índole jurisdicional, correspondente a entendimento de ordem técnica do Juiz Corrigente expresso em audiência, constituindo assim ato praticado no exercício da atividade judicante, insuscetível de reexame pela via correccional, não havendo que se falar, assim, em viés tumultuário ou abusivo dele decorrente.

Ressalta-se que a Correição Parcial não constitui sucedâneo recursal.

Assim, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correccionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Campinas, 17 de agosto de 2023.

**RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA**

Desembargadora Corregedora Regional